



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011250-81.2015.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTORA : Maria Eunice Santos de Sousa
DEFENSORA : Dulce Almeida de Andrade, OAB/PB 1.414
RÉU : Município de Campina Grande
PROCURADORA : Hannelise S. Garcia da Costa, OAB/PB 11.468
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Giovanna Lisboa Araújo de Souza

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO ESTADO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
3. existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA EUNICE SANTOS DE SOUSA, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido forneça à Autora o medicamento denominado URSACOL 300mg, 60 comp/mês, por ser portadora de Doença Hepática de Etiologia Auto-imune, evoluindo com Prurido intenso e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 10 K74.3).

Não houve Recurso Voluntário.

O tema tratado nestes autos foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.657.156-RJ, Tema n.º 106: “obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a controvérsia gira em torno do(a) cidadã(o) pleitear, junto ao Poder Público, o direito de receber, gratuitamente, medicamentos de uso contínuo, utilizados para o tratamento de enfermidades.

Extrai-se dos autos que a parte Autora é portadora de Doença

Hepática de Etiologia Auto-imune evoluindo com Prurido intenso e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 10 K74.3), sendo-lhe prescrito o medicamento URSACOL 300mg, 60 comp/mês.

A Sentença determinou que o Município de Campina Grande fornecesse o referido fármaco.

O medicamento receitado não consta indicado na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), instituída pela Portaria n.º 1.897, de 26 de julho de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde.

Pois bem.

O Poder Judiciário possui, como atribuição essencial, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal, e mais recentemente, nos Tratados Internacionais que possuam, como objeto, os Direitos Humanos.

Entendo, não de maneira isolada, mas em perfeita simetria com o posicionamento dos Tribunais Superiores, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2017; REsp 1.488.639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; RE 592.581, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-018 PUBLIC 1º-2-2016; ARE 947.823 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, DJe-215 PUBLIC 7-10-2016.

Logo, a Sentença recorrida não merece reparos, e encontra harmonia na jurisprudência pacífica, tanto do STJ como do STF.

Quanto à obrigação do Promovido em fornecer o fármaco, o

STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento**

Entretanto, ao final do julgamento o STJ firmou o seguinte:

Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.

Partindo-se da modulação dos efeitos da Decisão, concedido pelo Tribunal da Cidadania, já poderíamos determinar, *per si*, o desprovemento da Remessa, contudo, não posso deixar de consignar que a Autora preenche todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do benefício.

Vejamos:

Inicialmente, temos o laudo médico, prescrevendo para a paciente o fármaco objeto deste Recurso.

No segundo ponto, a Autora é assistida pela Defensoria Pública do Estado, sendo uma pessoa com flagrante hipossuficiência econômica.

Por fim, o medicamento possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Ursacol: Registro ANVISA n.º 1008400670040.

Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados e, considerando que a Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do medicamento requerido, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator